

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 242

São Paulo

quinta-feira, 28 de dezembro de 1989

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 645, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

*Institui novo sistema retributivo para as classes do Quadro do Magistério, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985 e dá providências correlatas*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído o novo sistema retributivo para a série de classes de docentes e classes de especialistas de educação integrantes do Quadro do Magistério, constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério, que faz parte desta lei complementar.

Artigo 2.º — Fica acrescentado à Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, o Capítulo VII-A:

#### “Capítulo VII-A

##### Da Escala de Vencimentos

Artigo 26-A — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abrangidos por esta lei complementar, ficam fixados de acordo com a Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, constituída de 35 (trinta e cinco) referências, correspondendo a cada uma 5 (cinco) graus, e Tabelas, de acordo com a Jornada de Trabalho, na conformidade do Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 26-B — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende o vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 26-C — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual;

II — sexta-parte dos vencimentos integrais de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário, de que trata o artigo 26-A desta lei complementar, e do adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso anterior.

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço será calculado, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de actôscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à Carga Suplementar de Trabalho Docente, prevista nos artigos 40 e 41 desta lei complementar.

Artigo 26-D — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

I — décimo terceiro salário;

II — salário-família e salário-esposa;

III — ajuda de custo;

IV — diárias;

V — gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

VI — gratificação de trabalho noturno;

VII — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.”

Artigo 3.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985:

#### Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo .....	34	Meio Ambiente .....	54
Economia e Planejamento .....	35	Defesa do Consumidor .....	54
Justiça .....	35	Universidade de São Paulo .....	56
Promoção Social .....	38	Universidade .....	
Segurança Pública .....	38	Estadual de Campinas .....	57
Fazenda .....	40	Universidade Estadual Paulista .....	57
Agricultura e Abastecimento .....	40	Ministério Público .....	57
Educação .....	41	Tribunal de Contas .....	58
Saúde .....	43	Editais .....	61
Energia e Saneamento .....	48	Concursos .....	62
Transportes .....	48	Assembléia Legislativa .....	73
Administração .....	51	Diário dos Municípios .....	78
Cultura .....	51	Boletim Federal .....	80
Ciência, Tecnologia e .....		Ministérios e Órgãos Federais .....	80
Desenvolvimento Econômico .....	51		
Esportes e Turismo .....	53		
Habitação e .....			
Desenvolvimento Urbano .....	54		

I — o artigo 30:

“Artigo 30 — Aplicar-se-ão aos docentes as tabelas de vencimentos da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar, enquanto estiverem incluídos:

I — em Jornada Integral de Trabalho Docente: Tabela I;

II — em Jornada Completa de Trabalho Docente: Tabela II;

III — em Jornada Parcial de Trabalho Docente: Tabela III.”;

II — a Seção II do Capítulo VIII:

“Seção II

Da Incorporação da Jornada de Trabalho Docente, para Fins de Aposentadoria

Artigo 36 — O docente, titular de cargo, em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente, ao passar à inatividade, terá seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I ou II, conforme o caso, da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar, se, na data da aposentadoria, houver prestado serviço contínuo, conforme a respectiva jornada, pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à referida data.

§ 1.º — Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.

§ 2.º — O docente, titular do cargo, que vier a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que haja completado 60 (sessenta) meses de Jornada Integral de Trabalho Docente ou de Jornada Completa de Trabalho Docente, terá seus proventos calculados em razão da Jornada de Trabalho a que esteve sujeito no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela I da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Integral de Trabalho Docente;

2. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela II da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Completa de Trabalho Docente;

3. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Parcial de Trabalho Docente.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, cargo ou função-atividade de especialista de educação, ou cargo ou função-atividade a que tenham sido aplicadas as Tabelas I, II e III das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, e das Escalas de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, bem como as Tabelas I e II das Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio, instituídas pelo artigo 1.º desta última lei complementar, computar-se-á:

1. como se em Jornada Integral de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou de função-atividade em Jornada Completa de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela I;

2. como se em Jornada Completa de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou de função-atividade em Jornada Comum de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela II;

3. como se em Jornada Parcial de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou de função-atividade em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela III.

§ 4.º — Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao docente ocupante de função-atividade em Jornada Parcial de Trabalho Docente.

Artigo 37 — É assegurado ao docente, titular de cargo, incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente e ao docente, ocupante de função-atividade, incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, optar pela incorporação da jornada de trabalho nas seguintes condições:

I — quando o docente, titular de cargo, em Jornada Integral ou Completa de Trabalho Docente, ou o docente, ocupante de função-atividade incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente, prestaram serviços contínuos sujeitos à mesma Jornada de Trabalho, durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I, II ou III, conforme o caso, da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar;

II — quando o docente, titular de cargo, em Jornada Integral ou Completa de Trabalho Docente, ou o docente, ocupante de função-atividade, incluído em Jornada Parcial de

Trabalho Docente, prestaram serviços sujeitos à mesma Jornada de Trabalho Docente, durante quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I, II ou III, conforme o caso, da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar.

Parágrafo único — Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos ou 120 (cento e vinte) meses intercalados, conforme o caso, cargo ou função-atividade a que tenham sido aplicadas as Tabelas I, II e III das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, das Escalas de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, bem como as Tabelas I e II das Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio instituídas pelo artigo 1.º desta última lei complementar, computar-se-á:

1. como se em Jornada Integral de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em Jornada Completa de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela I;

2. como se em Jornada Completa de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou de função-atividade em Jornada Comum de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela II;

3. como se em Jornada Parcial de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela III.”;

III — o artigo 39:

“Artigo 39 — É assegurado ao especialista de educação o direito de optar, por ocasião da aposentadoria, a pedido, ou por implemento de idade, em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, por uma das seguintes hipóteses:

I — quando o especialista de educação prestou serviços sujeito à mesma jornada de trabalho ou à Jornada Integral de Trabalho Docente, durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos em cargo ao qual tenha sido aplicada a Tabela I da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A desta lei complementar, terá seus proventos calculados de acordo com a Tabela da mesma Escala de Vencimentos;

II — quando o especialista de educação prestou serviços sujeito à mesma jornada de trabalho ou à Jornada Integral de Trabalho Docente, durante quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, terá seus proventos calculados com base no valor do padrão constante da Tabela I da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério.

Parágrafo único — Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.”;

IV — o artigo 48:

“Artigo 48 — Haverá a elevação de 1 (uma) referência, a título de promoção por merecimento, caso o funcionário ou servidor tenha de 0 (zero) a 20 (vinte) ausências, que não sejam consideradas como de efetivo exercício a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, observando-se o limite de 4 (quatro) ausências por ano.

§ 1.º — Para fins de apuração da frequência, nos termos do “caput”, deve ser considerado como ano o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, excluídos os afastamentos relacionados nos artigos 78 e 79 da Lei n.º 10261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º — O integrante do Quadro do Magistério não concorrerá à promoção quando atingir a referência final da classe a que pertencer.”;

V — a Seção II do Capítulo X:

“Seção II

Da Progressão Funcional

Artigo 49 — A progressão funcional é a passagem do cargo ou da função-atividade a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação, pelo funcionário ou pelo servidor, de documentação relativa a:

I — habilitação em cursos de licenciatura;

II — conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado;

III — conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural.

§ 1.º — Para os fins do inciso I, a atribuição de referências obedecerá os seguintes critérios:

1. Professor I:

a) quando portador de habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura de 1.º grau: 2 (duas) referências;

b) quando portador de habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena: 4 (quatro) referências;

2. Professor II, quando portador de licenciatura específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena: 2 (duas) referências.